

REPRESENTAÇÃO N. 986970

Representante: Alderico José dos Reis Junior
Representada: Câmara Municipal de Itapecerica
Parte: Omar Fonseca Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica, à época.
Procuradores: Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG 096648 e Tiago Gaudereto Stringheta - OAB/MG 106373
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A negativa de fornecimento de cópia dos atos das sessões da Câmara Municipal desrespeita os preceitos da Lei de Acesso à Informação.
2. A Câmara Municipal está obrigada a divulgar e a manter atualizada, em tempo real as informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.
3. É competência do Tribunal fixar prazo para que o dirigente do órgão ou entidade adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, quando apurada ilegalidade, nos termos do art. 3º, XVIII do Regimento Interno.
4. Recomenda-se ao gestor atual que mantenha no portal da Câmara Municipal todo o conteúdo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e pela Lei n. 12527/2011, Lei de Acesso à Informação, devidamente atualizado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/9/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta por Alderico José dos Reis Junior, funcionário público municipal, em face de dificuldades no acesso a relatórios/documentos da Câmara Municipal de Itapecerica, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação.

Informa o representante que solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Itapeçerica, Sr. Omar Fonseca Siqueira, a cópia do áudio, em seu completo teor, da reunião ordinária da Câmara ocorrida em 10 (dez) de maio de 2016, tendo o representado, através de ofício, disponibilizado o endereço do site onde se encontram os áudios das reuniões, negando, contudo, o fornecimento da cópia solicitada, sob o argumento de que, apesar do “direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXIII da Constituição da República, o pedido de informação não é absoluto, comportando restrições que se encontram no próprio sistema constitucional” e que há necessidade de fundamentação do requerimento, o que não ocorreu no caso. Acrescentou, ainda, à denúncia sua dificuldade de acesso a alguns relatórios da Câmara, sendo que em determinados casos é necessário o uso de *login* e senha.

Além disso, juntou cópias de ofícios, nos quais solicitou ao Chefe da Casa Legislativa cópias das notas de empenho com os devidos comprovantes de viagem das diárias recebidas pelo Presidente da Câmara; notas de empenho de todas linhas telefônicas fixas e móveis e nota de empenho nº 0004/2013, com todos os anexos, que também lhe foram negados com os mesmos argumentos acima expostos.

Admitida a denúncia, a então Conselheira Relatora determinou o encaminhamento dos autos para análise da Unidade Técnica e parecer preliminar do Ministério Público junto a este Tribunal, que sugeriram a citação do responsável para que se manifestasse acerca da irregularidade apontada, o que foi feito às fls. 43/48 dos autos.

Em sua defesa o Sr. Osmar Fonseca Siqueira diz que “as supostas irregularidades apontadas pelo representante não têm nenhum fundamento” e que ele é “notoriamente conhecido como opositor político”, protocolizando diariamente pedidos junto à Câmara “com visível intuito de devassa e sem qualquer fundamento plausível”, acrescentando que “um pedido de informação não pode se destinar a satisfazer mera curiosidade ou a extrair lições de caráter especulativo ou acadêmico” e que a “obtenção de informações, embasada no inciso XXXIII do art. 5º do CF-88, não retira a necessidade de fundamentação do requerimento. ”

Por fim o Representado alegou, ainda, que não era o responsável direto pelo lançamento das informações, não gerenciando diretamente “a alimentação do sistema”, acreditando, contudo, que todas as informações foram lançadas a tempo e modo e que, se algum dado deixou de ser lançado, isso se deu por equívoco do setor competente, requerendo a improcedência da representação.

Analisando a questão, bem como os argumentos de defesa apresentados, a Unidade Técnica concluiu que o representado descumpriu os procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação, cuja inobservância é passível de sanção, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art.85 ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela procedência dos apontamentos da presente ação de controle externo, que dá ensejo à aplicação de multa. Além disso, sugere recomendação aos responsáveis para que, dentro de um prazo razoável, tomem as providências necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de multa, cabendo a esta Corte de Contas fazer o monitoramento do cumprimento dessa determinação.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 01/08/2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que o representante, cuja cópia anexou à fl. 09, teve negado seus requerimentos de cópia do áudio, em seu completo teor, de reunião da Câmara Municipal de Itapecerica ocorrida em 10/05/2016 e, também, de cópia de notas de empenho discriminadas no requerimento, acompanhadas dos comprovantes de despesas, bem como informação sobre os gastos com reunião realizada em 20/11/2015, em comemoração ao aniversário de Itapecerica.

O direito à informação decorre do princípio da publicidade e foi garantido pelos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º da Constituição da República que estabelecem o direito do cidadão de receber informações dos órgãos públicos, *litteris*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Art. 216 – (...)

§ 2º - cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

Por sua vez, a Lei n. 12.527/2011 regulamentou aquele direito, criando mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de motivação, o recebimento de informações públicas dos órgãos ou entidades.

Dentre os comandos contidos na citada Lei n. 12.527/2011 está a obrigatoriedade da divulgação de informações pelos próprios órgãos públicos, sendo, portanto, da própria administração a iniciativa da divulgação da informação, ainda que inexistam qualquer solicitação expressa nesse sentido; é a denominada “Transparência Ativa”, que se dá em contrapartida à “Transparência Passiva”, quando o órgão público é demandado a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo.

Assim os órgãos e entidades públicas além de terem obrigação de disponibilizar informações de carácter público e de interesse coletivo, tem também o dever de garantir o atendimento das solicitações feitas pelos cidadãos.

O art. 10 da referida lei, ao estabelecer que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades públicas, condiciona esse pedido tão somente à identificação do requerente e à especificação da informação requerida, vedando qualquer outra exigência, como, por exemplo, a apresentação de justificativas. As exceções ao direito de acesso são restritas e claramente definidas pelo legislador como imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, devendo o sigilo ser sempre justificado e fundamentado em uma razão de interesse público.

Assim, a negativa do representado em fornecer ao representante as cópias solicitadas afronta o direito de acesso à informação do representante garantido na própria Constituição.

Por outro lado, informa a Unidade Técnica que, “em consulta ao site da Câmara Legislativa (www.itapecerica.mg.gov.br) verificou-se que o site continua não disponibilizando informações pormenorizadas em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira do órgão de acesso público, haja vista que no portal não exibem as notas de empenho com informações básicas sobre data de emissão, histórico, credor, valor, liquidação e data de pagamento, em desacordo com o inciso II do §1º e o § 2º do art. 48, bem como o inciso I do art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, além de continuar mantendo desatualizado os relatórios citados anteriormente, tais como:

- Relatório de Despesa Total Com Pessoal - Anexo 2 (§ 2º, art. 18 e art. 22 – LC 101/00) >até junho de 2015;
- Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 1 (arts. 54 e 55 – LC 101/00) >até junho de 2015;
- Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 2 (§2º, art. 18 e art. 22 – LC 101/00) >até dez/2014;
- Relatório de Fechamento >até dez/2013;
- Balancetes Mensais da Receita e da Despesa >até julho/2013;
- Licitações formalizadas > Última em 2014;

Embora essa informação da Unidade seja datada de maio de 2017, em consulta ao site da Câmara de Itapecerica hoje, constata-se que aquelas informações continuam desatualizadas, em desrespeito aos arts. 48, § 1º, II e § 2º e 48-A, I da Lei Complementar n. 101/2000 que preceituam:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 156, de 2016)

I – [...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar n. 156, de 2016)

III – [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar n. 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009).

Assim, fica evidente o descumprimento pelo representado dos procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação e dos arts. 48, § 1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2008; e também o descumprimento desses normativos pelo atual gestor da Câmara Municipal de Itapeverica.

Todavia, entendo que a atuação deste Tribunal, no presente caso, poderá dar-se através de recomendação. Pontuo que, na forma do art. 15 da Lei de Acesso à Informação, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão que restringiu o acesso à informação. Tal fato não pôde ser verificado dos fatos relatados no processo. Entendo, em princípio, que a denúncia a este Tribunal seria medida adequada após o esgotamento do pedido na via administrativa, motivo pelo qual deixo de aplicar multa. E mais, verificando o portal de transparência da Câmara Municipal de Itapeverica na internet foi feita a atualização em vários temas até junho de 2019. E, ainda, em razão de convênio firmado no programa Minas Transparente, está prevista a divulgação de toda execução orçamentária, a partir de 2014, enviada via SICOM.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, julgo procedente a presente representação, considerando a desatualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapeverica, na medida em que não disponibilizou, em tempo real, as informações pormenorizadas relativas à execução orçamentária e financeira, em afronta às normas de transparência contidas na Lei Complementar n. 101/00 arts. 48, §1º, II e §2º, e 48-A, e também por desrespeitar as disposições da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011.

Todavia, entendo que a atuação deste Tribunal, no presente caso, poderá dar-se através de recomendação. Assim, proponho recomendação ao gestor atual que mantenha no portal da Câmara Municipal todo o conteúdo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e pela Lei n. 12527/2011, Lei de Acesso à Informação, devidamente atualizado.

Intimem-se os interessados por AR.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso IV do art. 176 da Resolução 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também entendo que a atuação deste Tribunal, no presente caso, poderá dar-se através de recomendação. Pontuo que, na forma do art. 15 da Lei de Acesso à Informação, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão que restringiu o acesso à informação. Tal fato não pôde ser verificado dos fatos relatados no processo. Entendo, em princípio, que a Denúncia a este Tribunal seria a medida adequada após o esgotamento do pedido na via administrativa, motivo pelo qual também deixo de aplicar multa. E mais, verificando o portal de transparência da Câmara Municipal de Itapecerica, na internet, foi feita a atualização em vários temas até junho de 2019. E ainda, em razão do convênio firmado no programa Minas Transparente, está prevista a divulgação de toda a execução orçamentária, a partir de 2014, enviada via SICOM.

Assim, acompanho também a recomendação, nos termos do voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, como Relator do caso, eu acolho essa intervenção de Vossa Excelência, porque acho que traz um detalhamento mais objetivo ao voto, e dentro daquilo que nós queremos, que é a questão da transparência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a presente representação, considerando a desatualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapecerica, na medida em que não disponibilizou, em tempo real, as informações pormenorizadas relativas à execução orçamentária e financeira, em afronta às normas de transparência contidas na Lei Complementar n. 101/00 arts. 48, §1º, II e §2º, e 48-A, e também por desrespeitar as disposições da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, deixando, todavia, de imputar multa ao responsável; **II)** recomendar ao gestor atual que mantenha no portal da Câmara Municipal todo o conteúdo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e pela Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, devidamente atualizado; **III)** determinar a

intimação dos interessados por AR; e **IV**) determinar, por fim, que, cumpridas as determinações legais e regimentais, sejam arquivados os autos, nos termos do inciso IV do art. 176 da Resolução 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

li/rma/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**